



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.723092/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-008.023 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente ROBERTO DUCATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE CLÁUSULA DE NÃO-COMPETIÇÃO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A legislação que trata da outorga de isenção tributária deve ser interpretada literalmente. Valores pagos a título de cláusula de não-competição não tendem a reparar um dano patrimonial ou moral sofrido, tratando-se de verdadeiro acréscimo patrimonial. Portanto, não possuem a natureza indenizatória exigida para a isenção do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 168/174, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA de fls. 161/163, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado no auto de infração de fls. 03/07, lavrado em 01/08/2011,

referente ao ano calendário de 2008, com ciência do RECORRENTE em 05/08/2011, conforme AR de fl. 119/120.

O presente processo administrativo teve origem em razão da constatação de classificação indevida de rendimentos na DIRPF, o que acarretou na redução do imposto a restituir do RECORRENTE, de R\$ 348.500,00 para R\$ 30.984,10.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, às fls. 12/17, a fiscalização informou que o enfoque do procedimento ficou restrito à análise dos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis lançados na DIRPF do RECORRENTE na quantia total de R\$ 2.062.733,02.

Durante o processo de apuração, a fiscalização constatou que o Contribuinte, durante o período fiscalizado, auferiu rendimentos tributáveis decorrente da “Rescisão de Trabalho” junto a Bandag do Brasil Ltda - CNPJ: 48.775.266/0001-32, e que classificou indevidamente o valor de R\$ 1.275.148,40, proveniente da rubrica “Rescisão -Acordo-(cod-0588)-07/08”, como Isento e Não tributável” ao invés de o declarar como “Rendimentos Tributáveis”.

O Contribuinte alegou se tratar da indenização por rescisão trabalhista e portanto o classificou como “isento e não tributável”. Contudo, a autoridade fiscal afirmou que a denominação do rendimento como “indenização” não descaracteriza sua natureza tributável. Ademais, a fiscalização informa que a fonte pagadora, no parágrafo segundo do acordo e quitação, menciona a retenção de imposto e contribuições previstas em lei sobre o rendimento acordado, ao passo que apresentou separadamente DIRF tendo como beneficiário o fiscalizado, oportunidade em que declarou o rendimento de R\$ 1.275.148,40 como classificado no código 0588 (prestação de serviço autônomo, sem vínculo empregatício).

Por fim, a fiscalização alerta que no presente caso não se trata de indenização decorrente de adesão a plano de dispensa voluntária (“PDV”), sendo a verba paga por “*mera liberalidade da fonte pagadora e não prevista na CLT*”.

Dessa forma, concluiu a fiscalização que em razão da ausência de lei específica, este rendimento deveria ser caracterizado como tributado.

Assim, a autoridade lançadora promoveu a revisão da declaração do contribuinte com base nos documentos apresentados e constatou que, na realidade, haveria um saldo de imposto a restituir menor do que o apurado pelo RECORRENTE.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 122/128 em 29/08/2011. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Juiz de Salvador/BA, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Na impugnação apresentada, às fls. 122/128, o contribuinte contesta o lançamento fiscal, alegando, em síntese, que:

I – a autoridade autuante não interpretou bem a natureza jurídica da indenização por ele recebida da Bandag do Brasil Ltda (CNPJ nº 48.775.266/0001-32);

II – o valor de R\$1.275.148,40 foi recebido a título de indenização da limitação dos seguintes direitos: a) de trabalhar em qualquer empresa que possa ser concorrente da Bandag ou das empresas que integram o seu grupo econômico; b) de prestar serviços ou consultoria para qualquer cliente, concorrente ou fornecedor da Bandag ou das empresas que integram o seu grupo econômico (fls. 149/156). Sobre o valor dessa indenização, no ato do pagamento foi retido o valor de R\$350.116,99 a título de imposto de renda na fonte, o qual foi recolhido pela Bandag, conforme DARF anexado (fl. 157);

III – a indenização citada foi uma recompensa pela limitação ao direito que teria o impugnante de trabalhar em qualquer outra empresa. O acordo firmado entre ele e a Bandag não deixa dúvida sobre o caráter indenizatório da verba recebida e o STJ, conforme mostra os excertos de decisões mencionados na sua impugnação, reconhece a não incidência de imposto de renda sobre verba indenizatória.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Salvador/BA julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 161/163):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS. ISENÇÃO NÃO COMPROVADA.

São tributáveis os rendimentos cuja isenção não foi comprovada.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 18/11/2014, conforme AR de fls. 165/166, apresentou o recurso voluntário de fls. 168/174 em 05/12/2014.

Em suas razões, o RECORRENTE reitera os argumentos e jurisprudências da impugnação.

Por fim, requer que seja julgado procedente para reconhecer a não incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor recebido à título de indenização e que lhe seja restituído o valor de R\$ 350.116,99 que foi o valor retido na fonte e recolhido à Receita Federal, quando do pagamento do valor da indenização.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.023 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.723092/2011-41

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Como visto, trata-se de recurso voluntário apresentado pelo RECORRENTE justificando a não incidência do IRPF sobre os valores recebidos em virtude do acordo de “não concorrência” firmado com seu ex-empregador no bojo da sua rescisão contratual.

Alega o contribuinte que esta verba teria caráter indenizatória, na medida em que serviria para ressarcir o patrimônio do RECORRENTE das perdas futuras que teria por não poder trabalhar no mesmo segmento por determinado período de tempo.

Alerta-se que as normas que dispõem sobre outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente, por força do art. 111, inciso II do CTN. A conferir:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;

Pois bem, a possibilidade de não tributar as verbas indenizatórias recebidas em razão da despedida ou da rescisão do contrato de trabalho decorre da isenção estipulada pelo art. 6º da Lei nº 7.713/1988, *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Assim, para fazer jus à isenção, o RECORRENTE deve comprovar que dentre o montante recebido em decorrência da rescisão do seu contrato de trabalho, encontra-se verba de natureza indenizatória recebida em função de sua despedida ou rescisão contratual, além disto, a isenção deverá ser efetuada até os limites previstos em lei. Ademais, deve ser esclarecido que a indenização prevista em lei é aquela verba que visa reparar um dano sofrido pelo empregado.

No presente caso, apesar de não haver dúvida de que os valores foram decorrentes de rescisão trabalhista, especificamente decorrentes da cláusula de “não-competição” (fls. 47/48), não verifico que mencionada verba visou recompor o patrimônio do contribuinte. Além disso, não há qualquer lei que estabeleça um parâmetro para o cálculo das quantias que serão pagas em virtude destes tipos de acordos (o chamado *non-competite* no direito estrangeiro).

Os valores decorrentes da cláusula de “não-competição” mais se assemelham a pagamentos pelos lucros cessantes sofridos em razão do desligamento do vínculo empregatício (pela limitação da atividade laboral do empregado) e não como uma intenção de se fazer uma recomposição de um dano patrimonial ou moral já sofrido. E, como lucro, tais valores se revestem das características de um acréscimo patrimonial.

Nota-se que não há uma intenção de se fazer uma recomposição por um dano sofrido, mas de pagar uma verba que iria ser auferida pelo empregado caso permanecesse com o vínculo de trabalho e que – conseqüentemente – iria ser tributada quando do seu recebimento; sendo certo que – como já exposto – apenas entende-se por isenta aquela verba paga como forma de reparar um dano já sofrido pelo empregado.

Por mais que se atribua uma denominação de “indenização” a tal verba, a mesma não se reveste daquela indenização que visa recompor um patrimônio (de um dano já sofrido) esta, sim, isenta do imposto de renda. Caso contrário, qualquer verba paga sob a rubrica “indenização” não poderia ser tributada pelo IR. Deste modo, para fins de tributação, o que importa é investigar a real natureza da verba e não a sua mera denominação.

Neste sentido, conclui-se que as verbas pagas em decorrência de pacto de não competição se revestem das características de um acréscimo patrimonial, conforme entendimento recente do STJ demonstrado pela ementa adiante transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. **PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA. VERBAS RECEBIDAS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

[...]

3. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, sendo que “a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção”.

4. Eventual isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não pode ser reconhecida se inexistir expressa previsão em lei, com a especificação das condições e requisitos para sua concessão (arts. 111 e 176 do CTN).

5. In casu, não estando prevista na lei isenção específica para as verbas recebidas em face de pacto de não concorrência e confidencialidade, os valores devem ser regularmente tributados pelo Imposto de Renda, por caracterizarem acréscimo patrimonial.

6. “Pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória”. (REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pela sistemática dos repetitivos em 23/09/2009).

(STJ. REsp 1679495/SP, Min Gurgel de Faria. DJE em 10/3/2020)

Conforme citado pela ementa acima transcrita, o STJ possui entendimento firmado através da sistemática dos recursos repetitivos no sentido de que “*a verba paga por liberalidade do empregador, (...) sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória*” (REsp 1.102.575/MG). Neste sentido, não havendo uma previsão legal sobre a isenção específica das verbas recebidas em face de pacto de não concorrência e confidencialidade, sendo a mesma paga por liberalidade do empregador, não se pode classificá-la como isenta do imposto de renda, pois, como visto, a legislação que trata de outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Ademais, não imagino ser possível deixar a cargo das partes envolvidas decidir livremente acerca de um valor isento de imposto de renda, já que não há norma legal que estipule uma forma específica para se calcular tais verbas decorrentes da cláusula de “não-competição”.

Cumprе ressaltar que, por ter sido julgada sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão objeto do REsp 1.102.575/MG deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por fim, destaco que o tema em litígio foi objeto da Solução de Consulta nº 6.049 - SRRF06/Disit, de 03 de novembro de 2016, cuja orientação ficou assim resumida na ementa:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: INDENIZAÇÃO: DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES

Os valores recebidos a título de lucros cessantes, por representarem acréscimo patrimonial estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal e são considerados como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual. Não são tributáveis os valores recebidos a título de danos emergentes, os quais não representam acréscimo patrimonial, por ser mera reposição do valor de patrimônio anteriormente existente;

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 372, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 43, inc. I e II, e art.111; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º; Decreto nº 3.000. de 1999 (RIR/99) arts.55 inc. VI e XIV, 620.e 639; IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º, §§ 1º e 3º e art. 22, inc. X.

A Solução de Consulta COSIT nº 341, de 16 de dezembro de 2014 também possui o mesmo sentido acima descrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF EMENTA: Tributa-se como retenção na fonte, conforme a tabela progressiva vigente no mês do pagamento e ajuste na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, os valores recebidos por pessoa física de ex-empregador, a título de compensação financeira em virtude de limitação temporal ao exercício do trabalho em determinada atividade, em face de contrato do qual conste cláusula de “NÃO

COMPETIÇÃO” ou “NÃO CONCORRÊNCIA”.. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 5.172, de 1966, arts. 43 e 111; Lei n.º 7.713, de 1988, arts. 6º, incisos IV e V, 7º, inciso II e § 1º.

Em razão do exposto, reconheço o caráter remuneratório das verbas recebidas em função do acordo de não competitividade, não merecendo reparo o lançamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim